



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279422

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001647-14.2023.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante MADALENA ISABEL DA SILVA MARQUES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1001647-14.2023.8.26.0032

APELANTE: MADALENA ISABEL DA SILVA MARQUES

APELADO: BANCO BMG S/A

ORIGEM: FORO DE ARAÇATUBA - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: DR. DANILO BRAIT

VOTO Nº 2071

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). UTILIZAÇÃO DO CARTÃO PARA DIVERSOS SAQUES, POR 7 ANOS. RELAÇÃO JURÍDICA INCONTROVERSA. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA.

I. Caso em Exame

Recurso de apelação interposto por Madalena Isabel da Silva Marques contra sentença que julgou improcedente ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de dano material e moral, ajuizada contra Banco BMG S/A, em razão de descontos irregulares no benefício previdenciário da autora.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na verificação da regularidade da contratação de cartão de crédito consignado e a alegação de inexigibilidade do débito decorrente de suposta fraude.

III. Razões de Decidir

3. A relação contratual entre as partes foi comprovada por documentos apresentados pelo réu, incluindo faturas e comprovantes de saques realizados pela autora.

4. A utilização do cartão de crédito consignado pela autora por 7 (sete) anos, sem impugnação específica das transações, indica ciência e aceitação do contrato. A legislação vigente permite a reserva de margem consignável para pagamento de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A existência de contrato é comprovada pela utilização reiterada do cartão de crédito consignado. 2. A reserva de margem consignável é legal e não caracteriza vício de consentimento.

Legislação Citada:

Código Civil, art. 104.

Lei nº 10.820/03, art. 6º, §5º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07.12.2023.

TJSP, Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114, Rel.

Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j.
07.12.2023.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MADALENA ISABEL DA SILVA MARQUES** contra a r. sentença de fls. 353/358 cujo relatório se adota, na ação declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de dano material e moral, ajuizada por **BANCO BMG S/A** que julgou a demanda improcedente e condenou autora no pagamento de honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor atualizado da causa.

Sustenta a recorrente, em síntese, que o contrato de cartão de crédito com margem consignável é inexigível, pois é fruto de fraude; que houve dano material e moral, em razão de afronta aos seus direitos da personalidade; e que a restituição deve ser em dobro.

Contrarrazões apresentadas (fls. 378/389).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de na ação declaratória c.c obrigação de fazer e reparação de dano material e moral, ajuizada em razão de descontos irregulares no benefício previdenciário da parte autora.

Narra a exordial que a requerente é filiada ao Regime Geral de Previdência Social, titular do benefício nº NB: 136.434.798-6 (aposentadoria por idade) e vou verificar o histórico de empréstimos consignados em seu nome existe um contrato que desconhece: contrato nº 11024328, de 03/02/2017, no valor de R\$ 1.576,00. Informa que esse valor seria pago, inicialmente, em 71 vezes de R\$ 46,61, todavia, a parcela subiu para R\$ 52,25. (Fls. 33/44).

Trouxe extratos do benefício previdenciário (fls. 24/26), e o histórico de empréstimos consignados (fls. 33/44)

Cinge-se a controvérsia à verificação de regularidade da referida contratação.

Segundo consta, a autora não contratou o referido cartão de crédito consignado, tampouco autorizou qualquer desconto pelo réu em seu benefício previdenciário. À vista disso, requereu a declaração de inexigibilidade do

negócio, assim como a condenação do réu à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de reparação por dano moral.

A esse respeito, veja-se que foram juntados pelo réu os seguintes documentos: faturas de cartão de crédito (fls. 177/261); fichas de compensação (fls. 175/176); proposta de contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG (fls. 162); cédula de crédito bancário - contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG (fls. 163/165; 170/174); propósito de adesão ao seguro prestamista BMG card – generali (fls. 166/169).

A despeito do inconformismo da autora, revelou-se manifesta a relação contratual entre as partes. Afinal, o contrato é claro e expresso ao se referir à "contratação de saque mediante a utilização de cartão de crédito consignado" (fls. 163/165; 170/174) e vem acompanhado de fichas de compensação (fls. 175/176).

Diante da formalização da avença, e despeito da impugnação da autora, revelaram-se distantes as alegações de desconhecimento da contratação do cartão de crédito consignado e falha na prestação de serviço pelo réu.

Ademais, é importante consignar que a prova de utilização do cartão de crédito consignado é robusta. Foi disponibilizado crédito à parte autora, tendo ela utilizado o cartão para realizar diversos saques: em 03/02/2016, de R\$ 1061,04; em 7/10/2017, de R\$ 132,61; em 16/01/2020, de R\$ 90,00 (fls. 177, 198, 224).

Além disso, a requerente utiliza o cartão há 7 anos (desde 2016) e somente em 2023 ajuizou demanda para impugnar os supostos débitos irregulares. Esse conjunto fático aponta a aquiescência da autora quanto à contratação e utilização do cartão.

Nesse prisma, é possível compreender que ela tinha plena ciência do que estava contratando, levando à conclusão de que ao invés de erro ou fraude, houve, na verdade, arrependimento na forma de contratação, eis que compromete a sua margem consignável.

Sem embargo do dedicado trabalho exercido pelo digno patrono das apelantes, bem analisados os documentos que instruíram o pedido, necessário concluir que a r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual

deve ser mantida pelos próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça:

“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem adotado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Nesse sentido, como bem pontua a r. sentença (fls. 353/358):

"A requerente afirma desconhecer a origem do contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável nº 11024328, alegando que não firmou a relação comercial com o referido banco, tampouco autorizou a instituição financeira a realizar os descontos mensais atualmente no valor de R\$ 52,25 (cinquenta e dois reais e vinte e cinco centavos) em seus proventos de aposentadoria por idade (fls. 24/26 e 33/44).

Portanto, havendo alegação da parte autora de que não houve a contratação do serviço, caberia ao requerido exibir provas quanto à legitimidade da avença, até porque não seria razoável exigir-se da demandante a realização de prova negativa, ou seja, de que não teria anuído ao contrato de adesão.

In casu, o demandado afirma que a autora tem pleno conhecimento da avença, uma vez que as assinaturas contidas no contrato de adesão de fl. 161 e posteriores contratações de saques mediante utilização do cartão de crédito consignado juntadas às fls. 162/174 foram firmadas pela requerente. Por outro lado, a autora afirma desconhecer as assinaturas exaradas nos contratos, impugnando sua autenticidade.

Determinada a realização de perícia grafotécnica somente na cédula de crédito bancário de fls. 170/172 (contratação de saque

mediante utilização do cartão de crédito consignado firmado em 16/01/2020) e declaração de residência de fl. 174, sobreveio aos autos o laudo técnico de fls. 329/341, concluindo o perito que as assinaturas lançadas nos documentos de fls. 170 e 174 não partiram do punho escritor da autora, que teve o material coletado, sendo, portanto, consideradas inautênticas (fl. 340).

Importante destacar que no presente caso há duas situações. Uma é referente à conclusão do laudo pericial, no sentido de que as assinaturas constantes no contrato de saque e declaração de residência não são do punho da autora. A segunda situação é relativa à movimentação feita com o cartão de crédito emitido em nome da autora, com diversas compras em datas distintas e pagamentos dos valores mínimos das faturas, além de saques realizados mediante a emissão de TED's (fls. 175/176, 177, 198, 224, 230, 235, 237/238, 258 e 261), fato esse que afasta a ocorrência de eventual fraude, considerando-se que não condiz com o comportamento de um estelionatário.

Nota-se que em nenhum momento a autora impugnou especificamente, em sua réplica, a autenticidade das faturas e negou as várias transações realizadas com o cartão de crédito em seu nome, limitando-se a afirmar que o banco réu não comprovou que o cartão foi solicitado e que os descontos em seu benefício previdenciário foram, de fato, autorizados por ela, defendendo a tese de que não assinou os contratos juntados aos autos, sendo falsas as assinaturas neles lançadas.

Entretanto, o comportamento da requerente de usar o cartão de crédito implica em sua aceitação tácita ao que foi contratado, mesmo sem ser da autora as assinaturas no contrato e declaração de fls. 170 e 174, fato que torna descabida, por exemplo, a realização da pretendida perícia documentoscópica indeferida à fl. 306.

Certo é que o contrato existiu, consoante os sucessivos lançamentos de compras e pagamentos, além dos saques, sem específica negativa de uso e proveito pela autora. A simples negativa da assinatura, acompanhada de proveito advindo do uso do cartão, torna certa a existência de contrato entre as partes. Razoável seria a autora, de imediato, devolver os valores objeto dos saques, além de cancelar os negócios de compra mediante uso do cartão, com devolução dos produtos obtidos, de modo que se pudesse, assim, considerar pela não adesão ao sistema de reserva de margem consignada, o que não ocorreu no presente caso.

Reitero que os saques reiterados em mútuo, assim como as compras em estabelecimentos comerciais pagas com o cartão de crédito, afastam a alegação de não contratação do negócio jurídico. Ademais, não se concebe que a autora, mesmo sem saber do tipo da operação, tenha realizado 03

(três) saques pelo sistema de cartão (fls. 177, 198 e 224) e realizado os pagamentos mínimos das faturas sem saber do que estava a pagar.

É inquestionável, assim, a despeito do laudo pericial apontar que a assinatura constante do instrumento de fls. 170/172 não ter sido produzido pela autora, a existência de vínculo jurídico específico de cartão de crédito com reserva de margem consignável entre as partes, sobretudo, porque a prova pericial foi realizada somente em relação à cédula de crédito bancário de contratação de saque mediante utilização do cartão de crédito consignado firmado em 16/01/2020.

Ressalto que o trabalho pericial deve ser analisado em consonância com os demais elementos de prova acostados aos autos, não se podendo olvidar que as demais provas trazidas pela instituição financeira notadamente a utilização reiterada do cartão para saques e compras não evidenciam irregularidade típica de fraude que, logicamente, não seria cometida mediante celebração de contrato em proveito da própria requerente, em razão também da prova de que os valores solicitados pela demandante foram regularmente depositados em sua conta bancária (fls. 175/176).

De mais a mais, anoto que o cartão de crédito foi regularmente utilizado pela autora por sete anos (fls. 177/261), mediante a realização de compras e saques complementares ao longo desse período.

Com efeito, a falta de verossimilhança das alegações da autora impede o reconhecimento de ato ilícito por parte do banco réu, uma vez que os fatos narrados na inicial não encontram respaldo nas provas documentais produzidas, eis que demonstrada, no presente caso, a efetiva utilização do cartão de crédito.

.....

Portanto, os contratos trazidos aos autos pelo banco réu constituem a prova necessária e suficiente da efetiva contratação do serviço pela parte autora, ficando justificada a autorização para a realização de descontos mensais no benefício previdenciário da requerente, para o pagamento correspondente ao valor mínimo indicado nas faturas mensais do cartão de crédito consignado.

Por fim, ao contrário do que sustenta a autora em sua réplica, em que pese haver divergência de numeração e data de celebração dos contratos juntados pela instituição financeira ao longo da relação contratual entre

as partes com aquele informado no extrato do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fl. 39), denota-se que a autarquia cadastrou um número próprio e interno em seu sistema, não seguindo o número da instituição bancária. Assim, da análise dos referidos documentos, extrai-se que o número de contrato informado pelo INSS, na verdade, refere-se à averbação da margem consignável para o cartão de crédito no sistema da autarquia previdenciária, possuindo a autora uma única averbação ativa nesta modalidade junto ao banco réu, a de nº 11024328, incluída em 03/02/2017, no valor reservado de R\$ 46,61, em razão da alteração no limite do cartão de crédito e na reserva de margem consignável da autora.

Assim, reitero que a reserva da margem consignável é lícita e os valores impugnados pela parte autora são devidos, posto que livre e legalmente convalidados pela postura da própria consumidora, não havendo se falar em cobrança abusiva”.

Insta ponderar que para o negócio jurídico ser válido devem ser preenchidos os seguintes requisitos previstos no artigo 104 do Código Civil: “Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei.”.

Nítido, portanto, que os requisitos foram preenchidos para realização do contrato.

Quanto à eventuais outras ilegalidades, tampouco assiste razão à parte autora. A Lei nº 10.820/03, em seu artigo 6º, §5º prevê a possibilidade de desconto ou retenção no benefício em razão de cartão de crédito.

Confira-se:

“Art. 6º Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1o e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo

INSS.” § 5º Os descontos e as retenções mencionados no caput não poderão ultrapassar o limite de 35% (trinta e cinco por cento) do valor dos benefícios, sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

Com efeito, a forma de pagamento das dívidas contraídas por meio desse cartão não é igual ao de um empréstimo regular, com parcelamento fixo. O que existe é a reserva da margem do pagamento líquido do benefício, em 5%, para o pagamento mensal da fatura.

Confira-se novamente os termos da Lei nº 10.820/03:

“Art. 1º. §1º. O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de empréstimo, financiamento, cartão de crédito ou arrendamento mercantil, até o limite de 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para:
I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito;
II - a utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.”

A lei é bastante clara, não havendo previsão de parcelamento obrigatório para as dívidas contraídas nessa modalidade. Portanto, a relação jurídica está comprovada, não sendo ilegal a Reserva de Margem Consignável contratada.

Veja-se julgados nesse sentido:

“Ação declaratória cumulada com indenização por danos morais. Parte autora que nega a contratação de cartão de crédito, por meio do qual teria contraído empréstimo, insurgindo-se contra os descontos a título de RMC ou Reserva de Margem Consignável. Descabimento. Improcedência. Manutenção. Ausência de vício de consentimento. Incontroversos os

documentos juntados pelo réu, os quais desmentem a versão do autor e revelam que ele aderiu ao cartão de crédito consignado e contratou, por meio do cartão e de instrumentos apartados ou autônomos, todos assinados, 05 (cinco) empréstimos para pagamento através de faturas, autorizada a cobrança do valor mínimo como Reserva de Margem Consignável ou RMC. Valores creditados em conta que foram utilizados sem qualquer preocupação sobre a forma tradicional de pagamento. Contratante contumaz de empréstimos que está familiarizado com suas modalidades. Ausência de ilícito. Contratação válida. Danos inexistentes. Recurso desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1009987-77.2023.8.26.0506; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 10ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

“Ação declaratória de nulidade de contrato de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável (RMC) c.c. conversão à modalidade de empréstimo consignado, repetição do indébito e indenização por danos morais - autora que entabulou contrato de cartão de crédito consignado, com reserva da margem consignável no seu benefício do INSS - Banco trouxe, com a contestação, documentos que demonstram a contratação e saques realizados via cartão de crédito, além das faturas - Autora que não nega o recebimento de valores a ela disponibilizados, limitando-se a afirmar que pensava estar contratando empréstimo consignado comum e não cartão de crédito - Tese de vício de consentimento que não pode ser acolhida - Ilícito não verificado - danos morais não caracterizados - Improcedência da demanda - Sentença reformada - sucumbência da postulante - Recurso do banco provido.” (TJSP; Apelação Cível 1024364-65.2023.8.26.0114; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/12/2023; Data de Registro: 07/12/2023).

Assim, é válido o contrato de empréstimo na modalidade contratada, sendo apenas admitido o cancelamento do cartão de crédito consignado em razão de se constituir direito potestativo da parte assegurado pelo art. 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008, e, assim sendo, pode ser pleiteado a qualquer momento em sede administrativa, junto ao banco. Ademais, consigno que não houve pedido nesse sentido na exordial.

Quanto à divergência entre o número constante na cédula indicada no contrato e no extrato de benefício do INSS, não se vislumbra qualquer adulteração.

A distinção é justificada, pois notório que, quando da averbação de contratos em seu sistema, o INSS adota técnica própria de controle e numeração dos instrumentos. Tal divergência, por si só, não é suficiente para sustentar a existência de fraude, sobretudo porque não há operações da mesma natureza aptas a serem confundidas com o instrumento ofertado.

Em casos análogos, esse tem sido o entendimento do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Apelação Cível. Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. indenização de dano material e moral c.c. restituição de dano material, c.c. pedido de tutela provisória de urgência. Sentença de improcedência. Inconformismo. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Julgamento antecipado requerido pela parte autora. Impugnação genérica da documentação juntada. Alegada falsidade de assinatura, por divergência com documentos existentes nos autos. Contratação eletrônica e com biometria. Impugnação específica inexistente. Alteração do pedido após prova da existência de negócio entabulado pelas partes. Pedido de cancelamento do contrato. Inovação. Pedido não deduzido com a inicial e que pressupõe a existência de contratação válida. Divergência de numeração. Argumento novo que, se admitido, não se sustenta. Número existente em extrato de empréstimos que guarda relação com a reserva de margem consignada e não com o contrato. Sentença mantida. Honorários majorados. Recurso não provido, nos termos da fundamentação”. (TJ-SP - AC:

10215153020218260005 SP
1021515-30.2021.8.26.0005, Relator: Hélio Nogueira,
Data de Julgamento: 20/07/2022, 23ª Câmara de Direito
Privado, Data de Publicação: 20/07/2022) (g.n.).

*“CONTRATOS BANCÁRIOS. CARTÃO DE CRÉDITO
CONSIGNADO. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não
ocorrência. Autora não impugnou a assinatura aposta
no termo de adesão e ainda confirmou a autoria,
perante oficial de justiça. Impertinência da dilação
probatória ante a frágil impugnação em réplica,
limitada à divergência de numerações do contrato em
discussão. Perícia que se mostrou inútil para a solução
da causa (art. 370, parágrafo único, do CPC).
MÉRITO. PROVA DO CONTRATO. Réu provou a
pactuação e a formação do saldo devedor. Instrumento
firmado pela consumidora. Saque realizado poucos
dias depois. Irrelevância da divergência entre as
numerações do contrato informadas no extrato do INSS
e no termo de adesão. Inexistência de outra operação
de crédito de mesma natureza (cartão de crédito
consignado) contraída pela consumidora. Demais
dados relevantes, como data da avença, valor do
desconto em folha e quantia sacada, que se mostram
coerentes. Contrato existente e válido, o que elide o
indébito e a pretensão reparatória por dano moral.
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Afastamento. Certificação,
por oficial de justiça, de que a autora é pessoa muito
simples e celebrou muitos contratos de empréstimo
consignado padrão. Circunstâncias que impedem
extrair com certeza a intenção de praticar alguma das
condutas tipificadas como litigância de má-fé (art. 80
do CPC). SENTENÇA REFORMADA SOMENTE
NESSE ÚLTIMO TOCANTE. PRELIMINAR DE
CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA.
RECURSO, NO MÉRITO, PROVIDO EM PARTE”. (TJ-
SP - Apelação Cível: 1000057-45.2023.8.26.0438
Penápolis, Relator: Jonize Sacchi de Oliveira, Data de
Julgamento: 30/04/2024, 24ª Câmara de Direito
Privado, Data de Publicação: 30/04/2024).*

"Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato

bancário de inexigibilidade de débito - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos descontos nos proventos da parte autora - Contratação eletrônica comprovada com captação de imagem de documento de identificação, biometria facial por autorretrato, assinatura digital e indicação de IP e de geolocalização - Meio idôneo de contratação, inexistindo indício de fraude a autorizar sequer a realização de perícia sobre o documento - Ônus da prova atendido - Cumprimento do art. 373, inc. II, do CPC - Demonstração de fato obstativo ao direito da parte autora - Recurso não provido. (TJSP-21ª Câmara de Direito Privado; Apelação Cível 1000106-05.2023.8.26.0077- Birigui; Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO; J.28/06/2024).

Conclui-se, portanto, que a r. sentença atacada deve ser mantida.

Majoro os honorários sucumbenciais devidos pela autora ao patamar de 15% sobre o mesmo referencial da r. sentença.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **fica NEGADO PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR